



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 41.984
(Processos nº 2002/52917-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 096/01 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SEDUC.

Responsável: Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Débito apurado. Não atendimento à diligência. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório da Exm^a Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo nº 2002/52917-0

Prestação de Contas do Convênio 096/2001 e Termos Aditivos, firmado entre a SEDUC e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Ari Jorge Rodrigues Dias, no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), acrescido em R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) consoante 2º Termo Aditivo, que tem como objeto o repasse de recursos para ocorrer com despesas de adequação do prédio da E.E.E.F "Joana de Lima Cabral", localizada na Vila de Caju-una, naquele município.

Realizada inspeção "in loco" e documental, o DCE constatou (fls. 79/80 e 82/85), que os serviços foram executados a menor que os quantitativos licitados, no valor de R\$ R\$ 4.156,16, embora o pagamento da obra tenha sido efetuado pela totalidade, verificou também, que os recibos de quitação referentes as 2a, 3a e 4a parcela (fls. 54, 58 e 62) apresentam-se em fotocópias e com rasuras, razão pela qual opina inicialmente pela Irregularidade das contas, com devolução pelo responsável do valor de R\$ 5.000,00, devidamente corrigido e demais consectários legais, correspondente aos recursos estaduais não executados, sugerindo também aplicação à SEDUC das multas regimentais pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público de Contas, preliminarmente, em parecer as fls. 88, solicita a citação dos responsáveis conveniados, solicitando que a SEDUC remeta ao TCE o Laudo de Vistoria da conclusão do objeto do convênio. Os responsáveis não atenderam a citação no prazo regimental, razão pela qual a Douta Procuradoria em manifestação as fls. 109, ratifica o parecer do DCE pela irregularidade.

Em 16/08/05, foram juntados aos autos os documentos encaminhados pela SEDUC (fls.113 a 136) referentes a citação deste Tribunal, inclusive cópia do 2º TA que acrescia o valor de R\$ 15.000,00 ao valor original e o Termo de Recebimento da Obra emitido pela Secretaria, declarando que as obras foram concluídas de acordo com o previsto pelo Convênio.

O DCE após reexame dos autos, considerando os recibos inidôneos no / valor de R\$ 20.000,00 referentes as 2a, 3a e 4a parcela de quitação - falha não sanada pelo gestor - e os serviços não executados no valor de R\$ 4.156,16, opinou conclusivamente por considerar as contas **Irregulares**, com devolução pelo responsável da importância de R\$ 20.000,00, no qual está incluído o valor de 4.156,16, devidamente corrigido e demais consectários legais com aplicação das multas regimentais, das quais fica isenta a Sra. Secretária da SEDUC, já que a mesma, embora extemporaneamente, atendeu a citação deste TCE.

A Ilustre Subprocuradora de Contas, Dra. Iracema Teixeira Braga às fls. 163, acompanha as conclusões contidas no relatório da 6a CCE, opinando pela Irregularidade das presentes contas, com devolução de R\$20.000,00 aos cofres públicos.

É o relatório.

VOTO

Considerando o que dos autos consta, julgo as contas Irregulares, declarando o responsável - **Sr. Ari Jorge Rodrigues Dias** em débito com o Erário Público Estadual, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, com aplicação de multa de R\$ 300,00, pelo disposto no artigo 73, R\$ 200,00 pelo descumprimento do inciso IV do artigo 74 e R\$ 100,00 pelo previsto no inciso VIII do artigo 74, todos a Lei Complementar nº 12/93-Lei Orgânica do TCE/PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a,b e c” c/c com os arts. 41 e 74, Incisos IV e VIII da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e condenar o Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS, Prefeito à época, C.P.F. n° 046.140.542-34, ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e multas nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo débito apurado, R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo não atendimento de diligência e R\$ 100,00 (cem reais) pela intempestividade, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de agosto de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

LAURO DE BELÉM SABBÁ

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
DSB/Mat0100631